Trabalhista e Previdenciário, Volume Único, Juspodivm, 2014, p. 1.000).

Nesse sentido, o Enunciado nº 3 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região: "É devida a cobrança judicial e extrajudicial das contribuições sindicais, inclusive as referentes a empregados não associados, após a vigência da Lei nº 13.467/2017".

2. Quais as características da contribuição assistencial?

A contribuição assistencial, também chamada de taxa de reversão, é uma espécie de contribuição sindical prevista no artigo 513, alínea "e", da CLT, que dispõe:

> "Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:
> [...]
> e) impor contribuições a todos aqueles participantes das categorias ou das profissões representadas".

Ela é instituída pela assembleia geral do sindicato, sendo custeada pelos integrantes da categoria profissional, associados ou não, e destinada ao custeio das atividades assistenciais desses sindicatos.

Nesse sentido, o Enunciado nº 40 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região: "A contribuição assistencial, prevista em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não do sindicato".

3. Quais as características da contribuição confederativa?

A contribuição confederativa, também prevista no artigo 513 da CLT, alínea "e", é instituída pela assembleia geral, pelo sindicato, sendo, em tese, custeada pelos associados da categoria profissional.

Nesse sentido, o Enunciado nº 41 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região: "A contribuição confederativa, prevista em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, é devida apenas pelos associados do sindicato".

4. Qual a diferença entre a contribuição assistencial e a contribuição confederativa?

A contribuição assistencial destina-se ao custeio das atividades assistenciais desses sindicatos.

Já a contribuição confederativa destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

5. Quais as características da contribuição associativa?

A contribuição associativa é a contribuição paga pelos associados do sindicato, como forma de custeio das atividades desse sindicato.

6. Quais as características da contribuição sindical?

A contribuição sindical, também chamada de imposto sindical, prevista no artigo 578 da CLT, dispõe:

> "Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participarem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas ou descontadas, desde que prévia e expressamente autorizadas, na forma estabelecida pelo art. 545, pela assembleia geral e pela parte final do item IV do art. 524 desta Consolidação".

Ela é instituída pela assembleia geral do sindicato, sendo custeada pelos integrantes da categoria profissional, associados ou não, e destinada ao custeio das atividades desses sindicatos.

Nesse sentido, o Enunciado nº 38 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região: "É devida a cobrança judicial e extrajudicial das contribuições sindicais, inclusive as referentes a empregados não associados, após a vigência da Lei nº 13.467/2017".

7. Quais as características da contribuição sindical?

A contribuição sindical, também chamada de imposto sindical, prevista no artigo 578 da CLT, dispõe:

> "Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participarem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas ou descontadas, desde que prévia e expressamente autorizadas, na forma estabelecida pelo art. 545, pela assembleia geral e pela parte final do item IV do art. 524 desta Consolidação".

Ela é instituída pela assembleia geral do sindicato, sendo custeada pelos integrantes da categoria profissional, associados ou não, e destinada ao custeio das atividades desses sindicatos.

Nesse sentido, o Enunciado nº 38 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região: "É devida a cobrança judicial e extrajudicial das contribuições sindicais, inclusive as referentes a empregados não associados, após a vigência da Lei nº 13.467/2017".

Copyright © 2012 Società editrice il Mulino, Bologna
ISBN 978-88-15-23888-3

Tutti i diritti sono riservati. Nessuna parte di questa pubblicazione può essere riprodotta, memorizzata in un sistema di recupero dati o trasmessa in qualsiasi forma o con qualsiasi mezzo elettronico, meccanico, fotocopia, registrazione o altro, senza l'autorizzazione scritta dell'editore.

Tragedie, III, 1, 1789, *Dedica a Ranieri de' Calzabigi*, p. 3.

Tragedie, III, 1, 1789, *Dedica a Ranieri de' Calzabigi*, p. 4.

Tragedie, III, 1, 1789, *Dedica a Ranieri de' Calzabigi*, p. 5.

Tragedie, III, 1, 1789, *Dedica a Ranieri de' Calzabigi*, p.

Cada vendedor puede ofrecer cualquier cantidad de bienes durante este plazo de subasta. Cualquier oferta que no cumpla los requisitos establecidos en el Artículo 3 será rechazada. Una vez finalizado el plazo de subasta, no se aceptarán más ofertas.

Artículo 5: Adjudicación de la subasta

La adjudicación de la subasta se realizará a favor de la oferta que presente el precio más bajo por unidad de producto. En caso de empate, se realizará un sorteo público para determinar el ganador.

Artículo 6: Publicación de la subasta y de los resultados

La subasta será publicada en el Diario Oficial de la República Democrática Federal de Nueva Esperanza. Los resultados de la subasta también serán publicados en el mismo medio de comunicación una vez finalizado el plazo de subasta.

ANDREA MARQUEZ
Secretaria de Estado

C.D. ARGENTINA
Secretaria de Estado

Ministerio de Economía y Finanzas
Nueva Esperanza

Subasta Pública de Bienes Incautados

- Nombre del vendedor: _____
- Dirección del vendedor: _____
- Teléfono del vendedor: _____
- Descripción de los bienes ofrecidos: _____
- Cantidad de bienes ofrecidos: _____
- Precio por unidad: _____
- Firma del vendedor: _____